



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1715284 - RS (2017/0321387-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : GIOVELLI CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
CARLOS ALBERTO BECKER - RS078962
AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
DANIEL ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA - PR055711
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVADA.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial firmado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Colenda Corte, os créditos garantidos por meio de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, ainda que destituídos de registro. Precedentes.

2. Impossibilidade de redução da verba honorária sucumbencial, com amparo em critérios de equidade, à luz da orientação firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.746.072/PR.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Buzzi
Relator

permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 658/668, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETRAN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I. Preliminar. Cerceamento de defesa. Não vinga a preliminar de cerceamento de defesa alegada. Isto porque, a prova produzida no presente incidente era suficiente para o enfrentamento da questão controvertida nos autos. Ademais, era dever dos agravantes ajuizarem a Impugnação ao Quadro Geral de Credores com os devidos documentos que pudessem afastar seu crédito dos efeitos da recuperação judicial, sendo desnecessária a intimação para a produção de provas. Preliminar rejeitada.

II. O crédito decorrente de contrato garantido com alienação fiduciária não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

III. No caso concreto, porém, os documentos juntados não são aptos para demonstrar a data de registro das garantias, comprovando tão-somente as datas das avenças dos contratos. Logo, não é possível atestar que os contratos mencionados foram registrados perante o DETRAN antes do pedido de recuperação judicial, o que implicaria no afastamento dos créditos dos efeitos da recuperação judicial.

PRELIMINAR REJEITADA.

AGRAVO DESPROVIDO.

Embargos declaratórios rejeitados, nos termos do aresto de fls. 693/700 (e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 711/736, e-STJ), os recorrentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 13, 49, § 3º, 189, da Lei 11.101/05; 133, do Código de Trânsito Brasileiro; 369, 373, I, II e § 1º, 374, I, II, III, IV, 396 e 1.022, I e II, do CPC/15.

Sustentaram, em suma, que apesar do entendimento firmado pela Corte de origem, o registro do gravame do veículo no respectivo Departamento de Trânsito, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, não constituiria condição de validade ou eficácia para exclusão do crédito garantido por meio de alienação fiduciária dos efeitos da recuperação judicial.

Postularam, por fim, a inversão ou, sucessivamente, a redução da verba honorária sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 817/825 (e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 828/839, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Por meio do *decisum* de fls. 858/861 (e-STJ), foi dado provimento ao recurso especial para, nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, determinar a exclusão dos créditos objeto da presente demanda dos efeitos da recuperação judicial. Outrossim, em razão do acolhimento da pretensão recursal, foram invertidos os ônus da sucumbência.

Daí o presente agravo interno (fls. 864/867, e-STJ), no qual a parte agravante refuta os fundamentos que embasaram a decisão hostilizada. Assevera que apesar do decidido, o registro constitui condição necessária para constituição da propriedade fiduciária. Assim, porque destituído de registro, o crédito objeto da presente demanda encontra-se adstrito aos efeitos da recuperação judicial.

Defende, outrossim, a necessidade de redução da verba honorária, ao argumento de não ser possível aferir o proveito econômico perseguido, razão pela qual ela deveria ser arbitrada por meio de apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15.

Impugnação às fls. 869/877 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de derruir a fundamentação expendida no *decisum* monocrático.

1. Conforme restou decidido, de acordo com o entendimento jurisprudencial firmado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Colenda Corte, os créditos garantidos por meio de cessão fiduciária, ainda que não individualizados ou destituídos de registro, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1765105/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. EXCLUSÃO DOS

EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. REGISTRO EM CARTÓRIO DO CONTRATO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessário o registro em cartório do contrato de alienação fiduciária para que o crédito a ele correspondente seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, visto que "o registro se impõe como requisito tão somente para fins de publicidade, ou seja, para que a reserva de domínio seja oponível a terceiros que possam ser prejudicados diretamente pela ausência de conhecimento da existência de tal cláusula" (REsp 1.829.641/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe de 05/09/2019). 2. Desnecessidade, no caso, de se aguardar o julgamento do REsp 1.629.470/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, tendo em vista que, na sessão do dia 11 de dezembro de 2019, a Segunda Seção, por maioria, na questão prejudicial destacada, dispensou a necessidade do registro. 3. As questões relativas à existência, na situação concreta, de contratos que não possuem alienação fiduciária, e à alegada essencialidade dos bens para a atividade empresarial, não podem ser examinadas nesta via especial, devendo ser previamente submetidas à consideração das instâncias ordinárias. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1621369/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020)

No caso dos autos, assim se pronunciou a Corte de origem acerca da submissão dos créditos objeto da presente demanda aos efeitos da recuperação judicial (fls. 661/663, e-STJ):

Mérito. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que julgou parcialmente procedente a Impugnação ao Quadro Geral de Credores, mantendo os contratos com garantia de alienação fiduciária de veículos aos efeitos da recuperação judicial.

Pois bem. Impõe esclarecer que o instituto da recuperação judicial foi criado com o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades poderia causar. Esse objetivo, aliás, está consignado no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

(...)

Desta forma, no caso concreto, entendo que não há como afastar os pretendidos créditos dos efeitos da recuperação judicial.

Acontece que, os documentos juntados após a decisão agravada (fls. 214/221), conforme asseverado pelo eminente Magistrado a quo quando do julgamento dos embargos declaratórios, não são aptos para demonstrar a data de registro das garantias, comprovando tão-somente as datas das avenças dos contratos.

Logo, não é possível atestar que os contratos com garantia de alienação fiduciária mencionados foram registrados perante o DETRAN antes do pedido de recuperação judicial, o que implicaria no afastamento dos créditos dos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, apesar de os agravantes embasarem o seu pedido no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não cumpriram com as exigências previstas no art. 1.361, §

1º, do Código Civil, que estabelece a necessidade de registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Neste contexto, em razão do descompasso entre o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* e a orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte sobre a matéria, é de rigor o acolhimento do reclamo, para excluir dos efeitos da recuperação judicial os créditos que, embora não registrados, foram constituídos por meio de contrato com alienação fiduciária.

Conforme ressaltado na decisão recorrida, em 11 de dezembro de 2019, a Segunda Seção desta Colenda Corte, apreciando a questão preliminar suscitada nos autos do REsp 1.629.470/MS, dispensou a necessidade de registro ora em debate. Portanto, apesar dos argumentos deduzidos pela para insurgente, não há necessidade de a presente demanda aguardar o julgamento final daquele apelo.

2. Por outro lado, quanto à pretensão de redução da verba honorária com amparo em regra de equidade, outra sorte não socorre à recorrente.

A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o § 2º do art. 85 do CPC/15 veicula regra geral, de aplicação obrigatória, segundo a qual a fixação da verba honorária sucumbencial deve observar a seguinte ordem de preferência: **(I)** primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); **(II)** segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: **(II.a)** sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou **(II.b)** não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, **(III)** havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) - REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019.

No caso dos autos, em se tratando de incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial, é possível depreender, claramente, o valor do proveito econômico envolvido, o qual corresponde ao êxito da pretensão deduzida - exclusão de crédito da recuperação judicial.

Desta forma, não se vislumbra o preenchimento de quaisquer das hipóteses previstas no § 8º do artigo 85 do CPC/15 e autorizativas da fixação dos honorários por apreciação equitativa, segundo o entendimento firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.746.072/PR.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.715.284 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0321387-1

Número de Origem:

70074321878 00020630220158210102 03954529520168217000 70071852586 01090384420178217000
70073449233 01963020220178217000 20630220158210102 3954529520168217000 1090384420178217000
1963020220178217000 10211500012442

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO J. SAFRA S.A

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

DANIEL ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA - PR055711

ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

RECORRIDO : GIOVELLI CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529

CARLOS ALBERTO BECKER - RS078962

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIOVELLI CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529

CARLOS ALBERTO BECKER - RS078962

AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

DANIEL ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA - PR055711

ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020